



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*  
*Documento TC 45596/20 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015 – Embargos de Declaração  
Embargante: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)  
Advogado: Joaílson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)  
Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Prestação de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas e julgamento irregular. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Embargos de Declaração. Não provimento. Recurso de Revisão. Não provimento. Novos embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência de lacunas. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00234/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 45596/20– fls. 3101/3314) manejados pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, ex-Prefeito do Município de Olho d'Água, sustentando haver omissão e contradição no Acórdão APL – TC 00192/20 (fls. 3081/3098), proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão APL – TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16  
Documento TC 45596/20 (anexado)

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2015, ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, como também manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado.

O embargante sustentou que houve omissão e obscuridade na decisão recorrida, reivindicando a aplicação de efeitos infringentes, a fim de que sejam expedidas novas decisões, desta feita, com emissão de parecer favorável e acórdão pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2015.

Em síntese, asseverou nos embargos ofertados, que, *“desde o Recurso de Reconsideração, a defesa invocou o cerceamento de defesa promovido pela Corte de Contas, pois conforme explicado nos autos o levantamento das obrigações patronais não pagas partiu do levantamento da folha bruta total do município sem a exclusão das verbas de caráter indenizatório”*.

Pleiteou o embargante que seja aplicado o princípio da isonomia, para que se julgue regular a prestação de contas, porquanto teriam sido juntamos, no Recurso de Revisão, Acórdãos que guardam similitude ao caso dos autos em que este Tribunal julgou regulares contas de outros gestores, circunstância esta que não teria sido averiguada no Acórdão embargado.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16  
Documento TC 45596/20 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêm os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*  
*Documento TC 45596/20 (anexado)*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 3316, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Consoante se observa dos embargos manejados, a alegação precípua da irresignação consiste no fato de que, na decisão que julgou o Recurso de Revisão, não teria sido aplicado o princípio da isonomia, porquanto teriam sido juntamos, naquele outro recurso, decisões que guardariam similitude ao caso dos autos, por meio das quais este Tribunal julgou regulares contas de outros gestores. Sustenta, pois, o embargante que a decisão teria sido omissa e obscura quanto a esta análise.

Contudo, o argumento de que outras decisões desta Corte de Contas não teriam sido observadas quando do julgamento das contas do embargante foi devidamente examinado no Acórdão embargando, sendo efetivamente consignado que a ausência de cotejo analítico de cada uma das decisões com a situação travada neste caderno processual não geraria efeito comparativo eficaz. Veja-se o trecho daquela decisão:

No mais a citação de outras decisões sem o cotejo analítico intrínseco a cada uma delas com a situação ventilada no presente caso não gera efeito comparativo eficaz, muito menos é atenuante ao contumaz descumprimento de obrigações previdenciárias em 2015 eventual situação fiscal diversa da gestão futura, cujo recorrente não participa.

No caso em comento, a eiva que levou à emissão de parecer contrário e julgamento pela irregularidade das contas foi a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Essa temática já foi exaustivamente analisada durante toda a instrução processual, inclusive em sede de Recursos de Reconsideração e Revisão outrora interpostos pelo embargante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*  
*Documento TC 45596/20 (anexado)*

Mesmo depois de apreciados os argumentos recursais expendidos, restou evidenciado o descumprimento do preceito legal, sendo insuficientes todos os argumentos levantados pelo interessado.

O embargante não logrou êxito em elidir a mácula remanescente e procura, neste momento, via embargos de declaração, alegar que houve omissão e obscuridade do Acórdão que negou provimento ao Recurso de Revisão. Conforme dito, não se vislumbra qualquer lacuna na decisão recorrida, na qual se examinou a fundo, a exemplo das análises pretéritas, a questão previdenciária, restando evidente que não houve recolhimento satisfatório da contribuição do empregador à instituição de previdência. Vejam-se trechos do Acórdão embargado:

Como já examinado nas decisões recorridas, quando da apreciação inicial, durante o exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$535.862,06, representando 34,35% do valor estimado de R\$1.559.925,79, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$127.612,87, totalizando um valor pago ao INSS de R\$663.474,93, elevando para 42,53% em comparação ao estimado para o ano.

[...]

Como observado, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2015 para 2017, mais do que triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feita de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.

[...]

O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o estágio mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão ou obscuridade decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16*  
*Documento TC 45596/20 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL – TC 00192/20, proferido por esta Corte de Contas no julgamento do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão APL – TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do embargante, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2020.

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL